



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/002.466/88-17

AFCA

Sessão de 10 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.206

Recurso nº: 63.915 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988.

Recorrente: POLIVINIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

DECORRÊNCIA: A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIVINIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 07 NOV 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO DE RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.466/88-17

2.

RECURSO Nº: 63.915
ACORDÃO Nº: 101-82.206
RECORRENTE: POLIVINIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que deferiu, em parte, a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social -PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 62/69.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 04/05, lavrado quanto aos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10830/002.464/88-83, IRPJ instaurado contra a mesma pessoa jurídica.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional caracterizada por suprimimento de caixa cuja origem e entrega não ficaram satisfatoriamente comprovados.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi parcialmente mantida em primeira ins-

Acórdão nº 101-82.206

tância, o mesmo acontecendo no presente feito decorrente.

E o relatório.

V _ O _ T _ O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

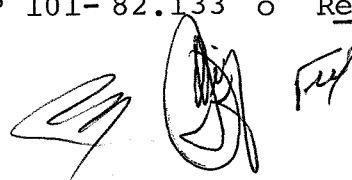
A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

~~Aquelas irregularidades entretanto não se confirmaram,~~ quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.133 o Re



Acórdão nº 101-82.206

curso nº 99.375, interposto contra decisão de 1ª instância, dando-lhe provimento à unanimidade.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR